**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.139 - MG (2019/0049624-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| EMBARGANTE | : | DENIZ REZENDE VASCONCELOS |
| ADVOGADOS | : | RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTRO(S) - MG075125<br>CINTHYA CAVALCANTE DOMINGOS - MG074978<br>BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - MG105557<br>VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169 |
| EMBARGADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684N |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 266):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta que o *decisum* contém os seguintes vícios: (a) omissão sobre as causas de pedir do pedido posto no *writ* e no recurso ordinário, notadamente acerca do momento em que se deu o preenchimento por remoção da vaga em questão, sem a qual não é possível fazer qualquer ponderação sobre o preenchimento dos pressupostos editalícios para o direito à vaga e sobre a ocorrência de preterição; (b) omissão sobre a possibilidade de preenchimento de vaga por remoção sem a observação da Portaria n. 2.772/2012 do TJMG; (c) omissão sobre a violação do princípio da igualdade; e (d) necessidade de exclusão da menção a causas de pedir não utilizadas pelo embargante na impetração do *mandamus*.

Com impugnação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O *decisum* embargado decidiu a controvérsia ao assentar a ausência de direito líquido e certo, pois, a despeito do ora embargante ter logrado aprovação na 1ª colocação, o certame era para a formação de cadastro de reserva para a sua região, e não logrou demonstrar a existência de cargos vagos, nem a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração ou qualquer outra causa que convolasse sua mera expectativa em direito subjetivo à pretendida nomeação.

Além disso, asseverou que, consoante mencionado pelo Tribunal *a quo*, não há nenhuma ilegalidade no preenchimento da vaga decorrente de aposentadoria por remoção de outro servidor, haja vista que a previsão no edital de que as novas vagas surgidas durante o período de validade do certame, seja por vacância nas comarcas já instaladas, seja em decorrência de criação e instalação de novas comarcas, deveriam ser preenchidas, prioritariamente, pelos atuais servidores do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau por meio de remoção ou reversão, além de dispor que para a nomeação dos candidatos aprovados o TJMG observará a sua disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a LRF (e-STJ fl. 186).

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator